



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1376/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025

Autoria: Vereador Alysso Reis



EMENTA: PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Alysso Reis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre proibição de contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

A matéria foi protocolizada em 06.02.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 13/17.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





Eis o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local. **Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.**





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a "proteção à infância e à juventude" (artigo 24, XV), admitida a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual pelos Municípios, quando houver interesse local, no que couber (artigo 30, I e II, CF).

Este é justamente o caso da proposição em tela, que visa assegurar que todas as crianças e adolescentes possam se desenvolver com dignidade, livre da influência do uso de drogas e do crime organizado, com condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional, com proteção de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, e com pleno acesso à oportunidades que favoreçam seu crescimento saudável e seu bem-estar integral, conforme redação do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária.

Ademais, há que se considerar que os recursos públicos investidos em cultura devem observar aos princípios legais, para que o poder público não promova ações que vão contra aquilo que ele próprio combate.

Oportuno salientar ainda que esse tema vem sendo discutido em todo o país, havendo iniciativa legislativa semelhante na Câmara Municipal de São Paulo e diversos outros grandes centros urbanos do País; além de proposição similar na Câmara dos Deputados Federais.

Evidencia-se, finalmente, que o Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes, meta 16.2, que dispõe como meta "Acabar com abuso, exploração, tráfico e **todas as formas de violência e tortura contra crianças**".

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025**, de autoria do Vereador Alysson Reis.

Linhares/ES, 25 de fevereiro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003700300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 25/02/2025 09:54

Checksum: **E455F21F1EF87628B11B32005EB514CE4BDE5B798D4B79C79A123541EE42E216**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 25/02/2025 10:14

Checksum: **734F02CB9B07895358C34F5E15C385ED57802B8F844A0D1179B4BC1589A9C318**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 25/02/2025 11:09

Checksum: **0B1FDEF9A9C8CF13232A602922596EF6839D94A56692E3B5A8062FE9D6FAE846**

